

Prefeitura Municipal do Surubim **GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 040/2000

EMENTA: Dispõe sobre as DIRETRIZES OR-

CAMENTÁRIAS do Município do Surubim para o Exercício de 2001

e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SURUBIM, Estado de Pernambuco.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1º Ficam estabelecidas nos termos da presente Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento deste Município para o Exercício Financeiro de 2001.
- Art. 2º No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variações respectivas vigentes em julho de 2000.

DAS DIRETRIZES COMUNS

- Art. 3º A proposta orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo para efeito de adequação ao Orçamento Geral do Município, até o término do mês de julho de 2000.
- Art. 4º A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá exceder de 15% (Quinze por cento) da proposta do Executivo.
- Art. 5º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendendo os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (Vinte) de cada mês.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORCAMENTÁRIA

- Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado de conformidade com o que estabelece a Lei Federal 4.320 de 17/03/64 e suas alterações.
 - Art. 7º Não poderão ser fixadas despesas sem definição das fontes de recursos.
 - Art. 8º A Proposta Orçamentária conterá autorização para o executivo:
 - Corrigir os valores da receita e despesa, de acordo com os índices inflacionários verificados no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SURUBIM GABINETE DO PREFEITO

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DAS METAS

Art.6° - Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desenbolso.

Parágrafo Único — Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art.7° - Para garantir o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Executivo e Legislativo, a cada dois meses, deverão verificar se a realização da receita permitirá o alcance das metas. Não permitindo derverão ser realizadas limitações de empenhos e movimentação financeira, seguindo a ordem dos critérios abaixo relacionados:

- 1 -Despesas relativas as obras e serviços de engenharia que não sejam consideradas urgentes, excluindo as que estejam sendo realizadas com recursos de convênios.
- 2 Aquisição de equipamentos e material permanente, excluindo aqueles que estejam contemplados com recursos de convênios.
- 3 Aquisição de material de consumo, excluindo os que sejam relacionados às Secretarias Municipais de Educação e Saúde.
- 4 -Realização de Serviços de terceiros e Encargos, excluindo aqueles relacionados as Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social.

Parágrafo Primeiro – Não serão objeto de limitação, as despesas que constituam obrigações constitucionais legais, inclusive aquelas relativas a remuneração de pessoal e obrigações patronais.

Parágrafo Segundo – No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional ás reduções efetivadas.

Parágrafo Terceiro – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na comissão referida no § 1° do art. 166 da Constituição Federal, na Câmara Municipal.

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art.8° - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por Lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 9° - Não poderão ser consignadas, dotações para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, se não estiverem previstas no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SURUBIM GABINETE DO PREFEITO

Art. 10° - Só poderão ser incluídos novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (Art. 45 – LRF).

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art.11° - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas e jurídicas só poderão ser previstas no orçamento se estiverem autorizadas por lei específica.

Parágrafo Primeiro – O disposto no caput aplica-se a toda administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais.

Parágrafo Segundo – Compreende-se incluída a concessão de todas as subvenções sociais, ficando condicionadas também ao que determina o art. 17 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

Parágrafo Único – A contribuição para o custeio das despesas contidas no caput, só serão efetuadas após firmatura de convênio, acordo, ajuste ou congênere, com os respectivos entes da Federação (Art. 62, II, LRF).

Art. 13° - Os artigos 1° e 2° - DAS DIRETTRIVES GERAIS, 3° e 5° - DAS DIRETRIZES COMUNS, 7° e 8° - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA, 11° - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, 12°, 13° e 14° - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, todos da Lei Municipal N° 040/2000 permanecem com suas redações na íntegra.

Art. 14° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de setembro de 2000.

/ JOSÉ/AKKVII Prefeito-